



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.914336/2009-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-003.846 – 3ª Turma Especial
Sessão de 31 de janeiro de 2012
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

Após 9 de junho de 2005, o prazo para a repetição ou compensação de indébitos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos contados da data do pagamento antecipado, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, submetido à sistemática da repercussão geral.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO NO CARF.

As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e Fábria Regina Freitas (suplente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência da decisão da DRJ Recife/PE que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte para se contrapor à não homologação da compensação pleiteada, nos termos do despacho decisório eletrônico exarado pela repartição de origem.

O contribuinte havia transmitido à Receita Federal Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos a pretensão pagamento da contribuição para o PIS efetuado a maior, cujo direito creditório reclamado neste processo totaliza o valor de R\$ 23.158,76, tratando-se de crédito de sociedade empresária sucedida por incorporação.

Por meio de despacho decisório eletrônico, a repartição de origem decidiu por não homologar a compensação, sob o fundamento de que, “na data de transmissão do documento em análise já estava extinto o direito de utilização do crédito por terem se passado mais de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF e a data de transmissão do PER/DCOMP” (fl. 5).

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 10 a 16) e requereu a homologação total da compensação ou a realização de perícia para se confirmar o crédito pleiteado, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) nos termos de decisões judiciais reproduzidas em parte na peça recursal, a prescrição do direito de ação, relativa à compensação de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil deve ser contada a partir da efetiva ou tácita homologação do respectivo lançamento;

b) a não homologação das compensações constitui autêntica sanção política ou indireta, violando a razoabilidade, a proporcionalidade e o devido processo legal.

A DRJ Recife/PE julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 27 a 62), tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

PIS .RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL

O prazo para pleitear a restituição de tributos relativos a valores pagos a maior ou indevidamente, inclusive em relação aos tributos lançados por homologação, é de 5 anos contados da data do pagamento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A compensação, nos termos do art. 170 do CTN, só poderá ser homologada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos estejam revestidos dos atributos de liquidez e certeza.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando este deixar de conter os requisitos estabelecidos pelo art.16, inciso IV, do decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 41 a 51) e reitera seu pedido, repisando os mesmos argumentos de defesa, sendo reproduzidas na peça recursal ementas de decisões dos extintos Conselhos de Contribuintes.

É o relatório.

Voto**Conselheiro Hércio Lafetá Reis**

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, controverte-se nos autos sobre Pedido de Restituição cumulado com Declaração de Compensação (PER/DCOMP), não acatados pela Receita Federal por se referir a pagamento que já se encontrava extinto pelo decurso do prazo de cinco anos entre a data de arrecadação e a data de transmissão da declaração de compensação.

A contorvêrsia se restringe, portanto, ao prazo extintivo do direito de se pleitear a restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 566.621, submetido à regra da repercussão geral (art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil), decidiu, em 4 de agosto de 2011, que, no que tange aos pedidos de repetição ou compensação de indébitos formalizados a partir de 9 de junho de 2005, aplica-se-lhes o prazo de cinco anos contados da data do pagamento indevido.

A data de 9 de junho de 2005 corresponde ao dia seguinte ao termo final da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, que definiu, nas hipóteses de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo de cinco anos contados da data do pagamento antecipado para a extinção do crédito tributário respectivo. No mesmo julgamento, a aplicação retroativa do referido prazo (art. 3º da LC nº 118/2005) foi considerada inconstitucional, por ferir o princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Referida decisão do STF transitou em julgado em 27 de fevereiro de 2012, de acordo com consulta ao sítio do Tribunal na internet realizada em 08/10/2012.

De acordo com o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256/2009), as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o contribuinte formulou seu pedido de restituição e compensação em 5 de dezembro de 2008, após, portanto, a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, referindo-se a pagamento efetuado em 15/07/2003, em razão do que tem-se por transcorrido o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 3º, *in fine*, da Lei Complementar nº 118/2005.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator